

Registro: 2013.0000485678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023606-32.2009.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MATILDE APARECIDA TAVARES DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MITO TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0023606-32.2009.8.26.0361 – Mogi das Cruzes

Apelante: Matilde Aparecida Tavares de Siqueira.

Apelado: Mito Turismo Ltda.

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 21.795)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou procedentes pedidos formulados acão na indenizatória por danos morais. Acidente de trânsito. Atropelamento de ciclista. Dano moral configurado ante a perda de ente querido (irmão). Autora que objetiva majoração dos danos morais honorários advocatícios. Danos morais bem sopesados. dentro dos princípios razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Honorários advocatícios fixados de forma correta, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Civil. Sentenca **Processo** reformada parcialmente e em mínima parte.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação (fls. 170/179) interposta por Matilde Aparecida Tavares de Siqueira contra a sentença (fls. 161/162) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que julgou procedente, a ação de indenização por danos morais causados em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada pela ora apelante, irmã da vítima falecida, contra Mito Turismo Ltda.



Alega a apelante que, apesar da irretocável fundamentação quanto ao reconhecimento dos danos morais, o valor da indenização fixado é incapaz de suprir o caráter tríplice inerente a indenização pretendida, ou seja, de compensar a autora pelo sofrimento e trauma sofridos, punir a ré, e do valor pedagógico, de forma a ensinar e prevenir a reincidência. Aduz que os juros de mora devem incidir a partir da citação. Busca, ainda, a elevação da verba relativa aos honorários advocatícios. Pugna pelo provimento apelação, reformandose a r. sentença quanto aos pedidos acima elencados.

Recurso processado sem contrarrazões, conforme a ciência da Curadoria Especial, às fls. 182.

É a essência do relatório.

Cuidam-se os autos de ação de indenização por dano moral em razão de acidente de trânsito com vítima fatal, irmão da autora, ora apelante.

A apelada, Mito Turismo Ltda, foi citada por hora certa (fls. 56), sendo-lhe indicado curador especial que contestou a ação por negação geral (fls. 77).

Com efeito, restou incontroverso, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil a ocorrência, em 03/10/2008, de acidente de trânsito envolvendo, de um lado, um *ônibus de placa LOR 2667, da cidade de Itaquaquecetuba-SP, prefixo 30001, Linha 45- Parque Olímpico*, de propriedade da Mito Turismo Ltda., conduzido por seu preposto, Sr. Marco Antonio Mendes de Lima, de outro lado, a vítima fatal, o ciclista José Antonio Tavares Filho, irmão



da autora.

A partir do pedido formulado na exordial e consoante a controvérsia no âmbito da devolutividade recursal, a questão cinge-se à aferição da culpa, valor da indenização a título de danos morais, bem como quanto à forma de correção monetária e juros desta e a condenação em honorários advocatícios.

Importante relevar que a apuração de responsabilidade na esfera cível não depende da esfera criminal, consoante o artigo 935 do Código Civil. Portanto, o desfecho no juízo criminal não interfere na análise das provas nestes autos. Além do mais, a ausência de apelo do réu Mito Turismo Ltda, só vem a confirmar sua aceitação com a condenação imposta em primeiro grau.

No tocante ao dano moral, Savatier, Traité du Droit Civil, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos. No presente caso, a perda de um ente querido em razão do acidente de trânsito.

A postulação de majoração do *quantum* do dano moral não tem razão de ser, porquanto bem fixado pelo juízo *a quo*, por se tratar de morte de ente querido (irmão) vítima de acidente de trânsito e dentro de patamar razoável que não caracteriza enriquecimento indevido, na medida em que fixado em favor da autora no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Ademais, bem ponderou o juiz de Primeiro



Grau ao fixar a indenização em razão da intensidade do ilícito, do grau da culpa, bem como diante do fato de ser a autora irmã do requerido, atento a posição econômica e social da autora e a míngua de informações precisas sobre o porte econômico da ré, vejo por bem fixar a indenização como sendo de R\$ 55.000,00 (fls. 162).

Cumpre observar, contudo, no que concerne aos juros de mora aplicável ao caso, tal montante deverá ser acrescido de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Ficam mantidos os honorários advocatícios no patamar de 15% do valor atualizado da condenação, pois fixados de forma razoável, e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, sendo condizente com a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho desenvolvido pelo patrono da apelante.

Destarte, a sentença comporta modificação, em diminuta parte, apenas para que os *juros de mora* em relação à condenação por *danos morais* incidam *a partir do evento danoso*, nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no remanescente, a sentença tal qual proferida.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação.

Mario A. Silveira